



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 04 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre segurança em estabelecimento financeiro com caixa eletrônico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Silvanópolis (MG) aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o funcionamento de estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores e/ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Fica o estabelecimento financeiro, que possua caixa eletrônico, obrigado a instalar na área de autoatendimento:

I - anteparo, em chapa perfurada de aço escamoteado, com no mínimo 9mm (nove milímetros) de espessura, com fechamento automatizado, instalado junto à fachada envidraçada da área referida do caput;

II - monitoramento à distância por meio de, no mínimo, 2 (duas) câmeras com resolução mínima de 2 (dois) megapixels, instaladas em sentidos opostos, com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia; e,

III - nebulizador de fumaça, adequado ao local onde o caixa eletrônico estiver instalado e ativado em caso de invasão e/ou violação do sensor de presença.

§ 2º. O estabelecimento financeiro, referido no caput deste artigo, compreende banco oficial ou privado, caixa econômica, sociedade de crédito, associação de poupança, sua agência, seu posto de atendimento, sua subagência e sua seção, assim como cooperativa singular de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º. Todo e qualquer caixa eletrônico deverá dispor de sistema que, em caso de violação do equipamento, inutilize as cédulas que a ele abasteçam.

Parágrafo único. O sistema referido no caput deste artigo poderá valer-se de qualquer meio, desde que comprovadamente eficaz para completa inutilização de cédula e não importe em risco àquele que faça uso normal do equipamento.

Art. 3º. Até a completa implantação do disposto nesta Lei, fica o estabelecimento financeiro obrigado a manter cofre e a ele recolher,



diariamente, ao fim do horário de funcionamento do caixa eletrônico, as cédulas armazenadas no caixa eletrônico.

Art. 4º. O estabelecimento financeiro deverá adaptar suas instalações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário as seguintes penalidades:

I - notificação para adequação à exigência contida nesta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a partir do término do prazo estipulado no inciso anterior, pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias;

III - multa diária, correspondente ao dobro da multa do inciso anterior, a partir do trigésimo dia;

IV - suspensão do alvará de funcionamento, até regularização;

V - cassação do alvará de funcionamento, em caso de não adequação;

VI - interdição do estabelecimento.

Art. 6º. O Poder Executivo estabelecerá o regulamento necessário para implementação do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvanópolis, MG, 04 de junho de 2019.

Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal